

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO.

URGENTE!

RENATO FRANCISCO KREMER, brasileiro, casado, produtor rural, portador da cédula de identidade RG sob nº 2411464 SESP/SC, inscrito no CPF sob nº 602.874.039-04 e no CNPJ sob nº 53.128.291/0001-64 (**Doc. 01**), **DANIELA CARGNIN KREMER**, brasileira, casada, produtora rural, portadora da cédula de identidade RG sob nº 22640185 SSP/MT, CPF nº 840.192.801-00 e no CNPJ sob nº 53.117.797/0001-78 (**Doc. 02**), **GUSTAVO CARGNIN KREMER**, brasileiro, solteiro, produtor rural, portador da cédula de identidade RG sob nº 2107492-5 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 031.183.281-42 e no CNPJ sob nº 53.116.756/0001-67 (**Doc. 03**), **GUILHERME CARGNIN KREMER**, brasileiro, solteiro, produtor rural, portador da cédula de identidade RG sob nº 2264013-4 SSP/MT, inscrito no CPF sob nº 047.315.401-35 e no CNPJ sob nº 53.117.389/0001-16 (**Doc. 04**), e **K. AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI**, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.687.297/0001-12 (**Doc. 05**), todos com endereço na Avenida dos Uirapurus, nº 694 W, Sala 01, Centro, Nova Mutum/MT, CEP 78.450-000, por seus procuradores judiciais que esta subscrevem (**Doc. 06**), vêm, respeitosamente à ilustre presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, consoante as razões fáticas e jurídicas que seguem:

1. DA COMPETÊNCIA – REGIONALIZAÇÃO DAS VARAS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei nº 11.101/2005 que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.”, estabelece em seu art. 3º que:

“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

Nas palavras de Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo, ao citarem o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho, assim relataram:

“(…) O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa. Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica, estará a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores). Isso, para fins de aplicação da Lei 11.101/2005, é essencial. O mesmo ocorre quando a sede é estrangeira e é preciso definir a principal filial. (COELHO, 2013, p. 61).” (Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 / Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo – Curitiba: Juruá, 2021.).

Assim, infere-se da documentação acostada que as principais áreas onde os devedores realizam suas atividades de agricultura são os imóveis rurais denominados: i) **“Fazenda Santa Fé do Quebó”** (Doc. 07), situada no município de Nobres/MT; ii) **“Fazenda Lagoa Preta”** (Doc. 08), situado no município de Nobres/MT; iii) **“Fazenda Santa Fé I”** (Doc. 09), situada no município de Santa Rita do Trivelato/MT; e iv) **“Fazenda Santa Fé II”** (Doc. 10), também situada no

município de Santa Rita do Trivelato/MT. Assim, verifica-se que o município de Santa Rita do Trivelato pertence à Comarca de Nova Mutum/MT.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso redefiniu a competência, regionalizando as varas de recuperação judicial, através da **Resolução TJ-MT/OE nº 10** de 30 de julho de 2020, dispondo que:

*“Art. 1º. Redefinir a competência de unidades judiciais do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, com o intuito de estabelecer nas Comarcas de Entrância Especial um conjunto de Varas Regionais de Falência e Recuperação Judicial, com a modificação da competência nas seguintes unidades judiciárias: - **1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá** - 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop - 4ª Vara Cível de Rondonópolis”.*

Desta forma, **a competência para processar e julgar as ações de recuperação judicial em que o devedor tenha como domicílio comercial o Município de Nobres/MT e o Município de Santa Rita do Trivelato/MT (que compõe a comarca de Nova Mutum/MT), é da Regional de Cuiabá/MT,** vejamos:

1ª Vara Cível	que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do Polo I – Região Sul – Cuiabá (Várzea Grande. Chapada dos Guimarães; Poconé e Santo Antônio de Leverger), Polo II – Oeste – Cáceres (Araputanga, Comodoro, Jauru, Mirassol D’Oeste, Porto Esperidião, Pontes e Lacerda, Rio Branco, São José dos Quatro Marcos e Vila Bela da Santíssima Trindade), Polo V – Centro-Oeste – Diamantino (Arenápolis, Nortelândia, Nova Mutum, Nobres, Rosário Oeste e São José do Rio Claro) e Polo VI – Oeste – Tangará da Serra
---------------	---

Assim sendo, vislumbra-se a competência do foro da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT para a tramitação deste feito, em virtude do que estabelece o art. 3º da Lei nº 11.101/2005 e a Resolução TJ-MT/OE nº 10/2020.

2. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

Importante esclarecer, ainda, que os Requerentes constituem o mesmo grupo econômico, pois possuem estreita ligação entre eles e inequívoca comunhão de interesses, deveres e obrigações, o que justifica a sua união no polo ativo desta recuperação judicial. Cada um dos Requerentes está ligado entre si, de modo que o destino de um depende do dos demais.

Além disso, o ajuizamento de ações distintas para cada um dos Requerentes implicaria num aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não podem, nem devem ser suportados pelos mesmos e pelos próprios credores, que terão que arcar com os custos ligados a representação processual em vários processos ao invés de um só.

Os Requerentes representam um grupo familiar, que iniciaram as atividades agrícolas de forma conjunta, incluindo, pais e filhos.

O fato de existirem patrimônios indivisíveis, pois sempre objetivaram trabalhar de forma unida, para que toda a família pudesse desempenhar suas atividades, visando lucro, até mesmo as dívidas eram responsabilidade de todos, sendo que em diversos contratos, mais de um dos Requerentes era identificado como devedor/corresponsável, assim, tais situações fazem com que o deferimento da reunião dos Requerentes no polo ativo seja medida necessária.

O que justifica o acúmulo subjetivo no caso em apreço é o direito material tocar a mais de um titular, opostos aos diversos credores, justificativa esta que vem amparada pelo artigo 113 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver

comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - entre as causas houver **conexão** pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer **afinidade de questões** por ponto comum de fato ou de direito.”.

O caso em apreço se enquadra, perfeitamente, no inciso III do referido dispositivo, vez que “duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito”, além de possuírem comunhão de obrigações e direitos, bem como haveria conexão entre o pedido e a causa de pedir se cada um ajuizasse um processo de soerguimento.

Todos os devedores estão abarcados por questões comuns de fato (crise), o que os levam a possuir uma pretensão jurídica igual (recuperação judicial), justificando, numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores, contadores e até mesmo os mesmos administradores (produtores rurais, ora Requerentes, que são colaboradores da K. AGRO), a cumulação subjetiva no pedido de processamento de recuperação judicial.



Ademais, nos inúmeros contratos firmados com seus fornecedores, bancos e clientes, sempre um dos Requerentes ou todos eles figuram como avalistas ou responsáveis pelas obrigações dos demais, o que comprova que estamos diante de um grupo de produtores ruais/empresa familiar.

Posteriormente, os Requerentes farão a fusão de seus patrimônios no momento da apresentação do plano de recuperação, o que de fato já ocorre há muito tempo, como aconteceu em diversos outros casos, sempre visando o interesse da coletividade, desejando, por ora, obter o deferimento de sua recuperação judicial para estancar o sangramento que a todos atinge e para poderem negociar, coletivamente, com seus credores, sendo certo que estes enxergarão a união dos produtores rurais e da empresa como um fator positivo, como enxergaram em todos os demais casos de recuperação em que produtores rurais/empresas de uma mesma família tiveram o processamento de sua recuperação deferido em um mesmo processo.

A própria Lei de Recuperação, no inciso II do artigo 50, deixa patente o direito que têm os devedores de requererem a recuperação judicial conjuntamente, vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade.

A jurisprudência abaixo demonstra a possibilidade do litisconsórcio ativo nos processos de recuperação judicial:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA - **DEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EMPRESÁRIO RURAL – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI – NOVO ENTENDIMENTO DO STJ - LITISCONSÓRCIO ATIVO – POSSIBILIDADE** - RECURSO DESPROVIDO. Não há o que se falar em intempestividade do recurso quando interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis. “Quanto ao requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial para o produtor rural, as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ entendem que a*

*constituição do empresário rural dá-se a partir do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial. 2. Todavia, sua submissão ao regime empresarial apresenta-se como faculdade, que será exercida, caso assim repute conveniente, por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a qual apenas declara, formaliza a qualificação jurídica de empresário, presente em momento anterior ao registro.” (AgInt no AREsp 1564649/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021). **Diante da identidade de sócios, aportes bancários recíprocos, credores e mesmo administrador das empresas agravadas, evidencia-se a existência de grupo econômico de fato, o que autoriza o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo.** (TJ-MT 10081475420198110000 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 16/08/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/08/2022).”.*

Logo, tem-se que restam preenchidos os requisitos para o reconhecimento da existência de grupo econômico entre os produtores rurais/empresas, o que autoriza o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo do GRUPO KREMER com o foro estabelecido nesta Comarca de Cuiabá/MT.

2.1. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

Outra inovação trazida pela Lei nº 14.112/2020 fora o conceito de **consolidação processual**, estabelecida no art. 69-G e §§, vejamos:

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum

poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.”

Nesse espeque, os doutrinadores Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo trazem que **“A consolidação processual, então, engloba as empresas de um mesmo grupo econômico no mesmo processo, para reduzir custos enquanto ainda permite que cada empresa seja tratada separadamente.”** (Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 / Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo – Curitiba: Juruá, 2021.).

Da mesma forma, restou prevista a denominada **Consolidação Substancial** que pode ser determinada pelo Juízo, nos termos do art. 69-J da LFR:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos,

*cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de **garantias cruzadas**; II - **relação de controle ou de dependência**; III - **identidade total ou parcial do quadro societário**; e IV - **atuação conjunta no mercado entre os postulantes**.”.*

Verifica-se, assim, que para configuração da consolidação substancial além de existir interconexão e confusão patrimonial, o Grupo deve atender pelo menos **duas condições** relacionadas nos incisos do art. 69-J, que estão presentes *in casu*:

I. Existência de garantias cruzadas:

Os Requerentes possuem, em diversos contratos, garantias cruzadas, a exemplo (**Doc. 11 e Doc. 12**):

DEVEDORES: RENATO FRANSCISCO KREMER, brasileiro, casado, Agricultor, portador da Cédula de Identidade RG. nº 11/R-2.411;464, SSP/SC, inscrito no CPF nº 602.874.039-04, sua esposa Sra. **DANIELA CARGNIN KREMER**, brasileira, casada, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 2264018-5, SSP/MT, inscrita no CPF nº 840.192.801-00, residentes e domiciliados no Lote nº 09, da Quadra C, no Loteamento Condomínio Residencial Esplanada do Sol, na cidade de Nova Mutum-MT.

ANUENTE E FIADOR SOLIDÁRIO: E GUSTAVO CARGNIN KREMER, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG. nº 2107492-5, SSP/MT, inscrito no CPF nº 031.183.281-42, residente e domiciliado no Lote nº 09, da Quadra C, no Loteamento Condomínio Residencial Esplanada do Sol, na cidade de Nova Mutum-MT.

EMITENTE (S)/DEVEDOR (S):

K. AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
CNPJ:20.687.297/0001-12

Cédula de Crédito Bancário - CCB - Número 1438510 - Emitida em 21/08/2023 Ouvidoria: 08007250996.

Pág.: 13/ 14

**CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB
EMPRESTIMO**

AVALISTA:

GUILHERME CARGNIN KREMER
CPF: 047.315.401-35
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: CARTEIRA DE IDENTIDADE: N° 22640134 - Órgão expedidor:
SESP-MT - Data de emissão: 03/03/2016
ENDEREÇO: AVENIDA DOS UIRAPURUS - 00694 - CENTRO - W - NOVA MUTUM - MT - CEP:
78450000

**II. Atuação conjunta no mercado entre os
postulantes:**

Os Requerentes também atuam de forma conjunta, ao efetuar o arrendamento de áreas, compra de insumos necessários, CPR, contratação de pessoal para realizar a plantação (**Doc. 13 e Doc. 14**):

CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA

N°006887/2023-20

CREDORA:

MOCELLIN AGRONEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA, com sede na AV. JOSE APARECIDO RIBEIRO, 283, LOT. COM. JAR, na cidade de NOVA MUTUM, Estado do MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o n° 12.635.351/0001-58, neste ato devidamente representada por seus proprietários, doravante simplesmente denominada CREDORA.

DEVEDORES:

RENATO FRANCISCO KREMER e seu cônjuge **DANIELA CARGNIN KREMER**, ambos brasileiros e agricultores, residentes a Rua dos Cedros, N° 1.893, Condomínio Esplanada do Sol, Bairro Parque do Sol, município de NOVA MUTUM, Estado do MATO GROSSO, portadores dos CPFs n° 602.874.039-04 e 840.192.801-00.

GUSTAVO CARGNIN KREMER, brasileiro, solteiro, agricultor, residente a Rua dos Cedros, N° 1.893, Condomínio Esplanada do Sol, Bairro Parque do Sol, município de NOVA MUTUM, Estado do MATO GROSSO, portador do CPF n° 031.183.281-42.

GUILHERME CARGNIN KREMER, brasileiro, solteiro, agricultor, residente a Rua dos Cedros, N° 1.893, Condomínio Esplanada do Sol, Bairro Parque do Sol, município de NOVA MUTUM, Estado do MATO GROSSO, portador do CPF n° 047.315.401-35.

**CÉDULA DE PRODUTO RURAL COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – Nº 10
VENCIMENTO EM 30/07/2024**

CREatora:

BENTEVI AGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

ENDEREÇO: AVENIDA PERIMETRAL JOSÉ APARECIDO RIBEIRO, Nº 435-S - NOVA MUTUM - MT CNPJ/MF
Nº 47.216.419/0001-49 I.E. 13.951.532-1

EMITENTE(S)/DEVEDOR(ES):

**RENATO FRANCISCO KREMER, BRASILEIRO(A), CASADO(A), PRODUTOR(A) RURAL, RG/IE: 11/R-2.411.464
EXPEDIDO POR SSP/SC, CPF/CNPJ: 602.874.039-04, RESIDENTE E DOMICILIADO NA(O) AVENIDA DOS
BEIJA-FLORES, 163 N, CENTRO - NOVA MUTUM - MT.**

**DANIELA CARGNIN KREMER, BRASILEIRO(A), CASADO(A), PRODUTOR(A) RURAL, RG/IE: 2264018-5
EXPEDIDO POR SSP/MT, CPF/CNPJ: 840.192.801-00, RESIDENTE E DOMICILIADO NA(O) AVENIDA DOS
BEIJA-FLORES, 163 N, CENTRO - NOVA MUTUM - MT.**

**GUILHERME CARGNIN KREMER, BRASILEIRO(A), SOLTEIRO(A), PRODUTOR(A) RURAL, RG/IE: 22640134
EXPEDIDO POR SSP/MT, CPF/CNPJ: 047.315.401-35, RESIDENTE E DOMICILIADO NA(O) AVENIDA DOS
BEIJA-FLORES, 163 N, CENTRO - NOVA MUTUM - MT.**

**GUSTAVO CARGNIN KREMER, BRASILEIRO(A), SOLTEIRO(A), PRODUTOR(A) RURAL, RG/IE: 2107492-5
EXPEDIDO POR SSP/MT, CPF/CNPJ: 031.183.281-42, RESIDENTE E DOMICILIADO NA(O) AVENIDA DOS
BEIJA-FLORES, 163 N, CENTRO - NOVA MUTUM - MT.**

**CONTRATO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO AGRICOLA DE
1.250 HECTARES**

Pelo presente instrumento particular de um lado, como **ARRENDADORA: DIANA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, empresa sediada em Nanuque – Minas Gerais, na Av. Romano, nº. 333, Condomínio Jardim Amendoeiras, Bairro Vila Nova, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.230.357/0001-45, neste ato representado por seu sócio administrador **CRISTIANO ALVES MORETINI**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº. 12.798.090-0 SSP/PR e inscrito no CPF sob o nº. 171.323.928-08, residente e domiciliado na Av. Romano, nº. 333, Condomínio Jardim Amendoeiras, Bairro Vila Nova, Nanuque/MG e do outro lado, como **ARRENDATÁRIOS** o Sr. **RENATO FRANCISCO KREMER**, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº. 11/R-2.411.464 SSP/SC e inscrito no CPF sob o nº. 602.874.039-04, sua esposa a Sra. **DANIELA CARGNIN KREMER**, brasileira, casada, portadora do RG nº. 2264018-5 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº. 840.192.801-00 ambos residentes e domiciliados na Avenida dos Beija Flores, nº 163 n, Centro, na Cidade de Nova Mutum – MT. As partes acima qualificadas celebram o contrato na forma dos termos a seguir elencados:

Ademais, os Requerentes, de forma conjunta, estão presentes no polo passivo de diversos processos judiciais, a exemplo do **Processo nº 1004275-27.2018.8.11.0045**, senão vejamos:

● Polo ativo	● Polo passivo
GMB COMERCIO DE MICRONUTRIENTES LTDA - CNPJ: 23.306.989/0001-61 (EXEQUENTE)	RENATO FRANCISCO KREMER - CPF: 602.874.039-04 (EXECUTADO)
↳ VALDINEIA MIQUELIN BERTAN - OAB MT7249-E - CPF: 023.542.039-50 (ADVOGADO)	DANIELA CARGNIN KREMER - CPF: 840.192.801-00 (EXECUTADO)
	GUSTAVO CARGNIN KREMER - CPF: 031.183.281-42 (EXECUTADO)

Assim como, o **Processo nº 1000114-40.2021.8.11.0086**:

● Polo ativo	● Polo passivo
AGROPECUARIA MARGARIDA LTDA - ME - CNPJ: 37.486.735/0002-68 (EXEQUENTE)	RENATO FRANCISCO KREMER - CPF: 602.874.039-04 (EXECUTADO)
↳ FERNANDO HENRIQUE MAZO FAVERO registrado(a) civilmente como FERNANDO HENRIQUE MAZO FAVERO - OAB MT10262-B - CPF: 005.734.569-41 (ADVOGADO)	↳ ALANDARC DA ROSA DANTAS - OAB MT8140-A - CPF: 659.565.160-20 (ADVOGADO)
	GUSTAVO CARGNIN KREMER - CPF: 031.183.281-42 (EXECUTADO)

Não bastasse isso, nos diversos contratos firmados com seus fornecedores, bancos e clientes, quase sempre os Requerentes figuram como avalistas ou responsáveis pelas obrigações dos demais, bem como são também responsáveis por obrigações do outro, o que comprova que estamos diante de um grupo de empresas familiares.

Importante analisar a questão na prática. Se determinar que cada Requerente pleiteie sua recuperação isoladamente, estes e seus credores (que são idênticos em grande parte das negociações) terão mais despesas com levantamento de documentos, publicação de editais, honorários, administradores judiciais, elaboração de plano de recuperação, dentre outros.

Os Requerentes devem permanecer unidos, vez que separados será difícil se reerguerem sem o auxílio um do outro.

Pelo fato de os devedores atuarem em conjunto em setores da economia que convergem, por haver coincidência de credores, de fornecedores, de estrutura contábil e administrativa, bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica a todos eles, **o deferimento da reunião dos mesmos no polo ativo é medida que deve ser autorizada**, vez que o sucesso será obtido com maior êxito caso os esforços de todas permaneçam unidos, nos termos dos arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005.

3. DA POSSIBILIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL – ART. 48, §§ 2º AO 5º, DA LEI Nº 11.101/2005

A moderna legislação que regula a recuperação judicial, derivada das mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empreendimentos em circunstâncias financeiras desfavoráveis, visa resguardar exatamente o interesse buscado pelos devedores, qual seja, sua reestruturação econômico financeira, através da recuperação judicial, conforme dispõe o art. 47 da LRF.

Recentemente, a legislação fora modificada pela Lei nº 14.112/2020, trazendo importantes alterações, em que restou validada a possibilidade de o **produtor rural** ajuizar pedido de recuperação judicial, independentemente da existência de registro na Junta Comercial, desde que comprove sua atividade por meio de outros documentos.

Tal situação está estampada nos §§ 2º ao 5º do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.”.

Insta salientar, ainda, que antes das alterações da LFR, o **Superior Tribunal de Justiça** já adotava o entendimento pela possibilidade de ser deferido o pedido de recuperação judicial do produtor rural individual mesmo que o mesmo não tivesse a inscrição na Junta Comercial pelo período de 02 (dois) anos, bastando que o mesmo comprovasse o exercício da atividade nesse período, vejamos:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR

**EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE
PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA
ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS,
ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE
DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO.
INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O cerne da controvérsia versa sobre a aplicabilidade do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial, estabelecido no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial requerido por empresário individual rural que exerce profissionalmente a atividade agrícola organizada há mais de 2 (dois) anos, encontrando-se, porém, inscrito há menos de 2 (dois) anos na Junta Comercial. 2. **Com efeito, a Terceira Turma desta Corte, ao enfrentar o tema em questão no julgamento do REsp n. 1.811.953/MT, desta relatoria, DJe de 15/10/2020, consignou ser desnecessário o registro para que o empresário rural demonstre a regularidade do exercício profissional de sua atividade agropecuária, o qual pode ser comprovado por outras formas admitidas em direito e considerando o período anterior a sua inscrição.** 3. Na hipótese dos autos, a partir dos fundamentos delineados, é de se reconhecer que os ora recorridos, produtores rurais, inscreveram-se na Junta Comercial do Estado do Paraná em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, atendendo à condição de procedibilidade deste, e demonstraram, suficientemente, terem exercido regular e profissionalmente, por mais de 2 (dois) anos, a atividade agropecuária, a satisfazer a condição de admissibilidade estabelecida no art. 48, caput, da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1895916 PR 2020/0241122-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 29/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2021).”.

Assim, cumpre trazer à baila que os Requerentes colacionam aos Autos documentos que comprovam a realização da atividade agrícola há anos, além de já estarem, todos, inscritos na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, na condição de empresários, conforme certidões da JUCEMAT anexas (**Doc. 15**).

Desta forma, resta claro que os Requerentes, como produtores rurais, podem requerer em juízo sua recuperação judicial, possibilidade que fora ratificada pelas alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, desde que comprovem sua atividade agrícola através de documentos.

4. DO HISTÓRICO DOS REQUERENTES – ORIGEM – FATOS RELEVANTES E IMPREVISÍVEIS - CRISE

A história do Grupo KREMER se iniciou com o Sr. **Renato Kremer** que já vinha de uma família de agricultores da Cidade de Luzerna/SC e se mudou em 1991 para a Cidade de Diamantino/MT, para prestar serviços a uma multinacional no setor de compra e venda de grãos, conforme histórico anexo (**Doc. 16**).

Logo que se mudou para Mato Grosso o Sr. Renato conheceu a Sra. **Daniela**, com quem, em 1993, se casou e tiveram dois filhos, **Gustavo e Guilherme**.

A efetiva atividade agrícola do Grupo **começou no ano de 1999**, momento em que o Sr. Renato arrendou uma área de 300 ha (trezentos hectares), juntamente com os maquinários, na Cidade de Lucas do Rio Verde/MT.



No entanto, no ano de 2001 o arrendante decidiu vender a área para terceiro, cessando o arrendamento, o que fez com que a família KREMER buscasse uma nova área para plantio, se deslocando para Nobres/MT, com o arrendamento de uma área



de 1.000 ha (mil hectares), que com empenho da família iam aumentando a produção, chegando a plantar 1.300 ha (mil e trezentos hectares).



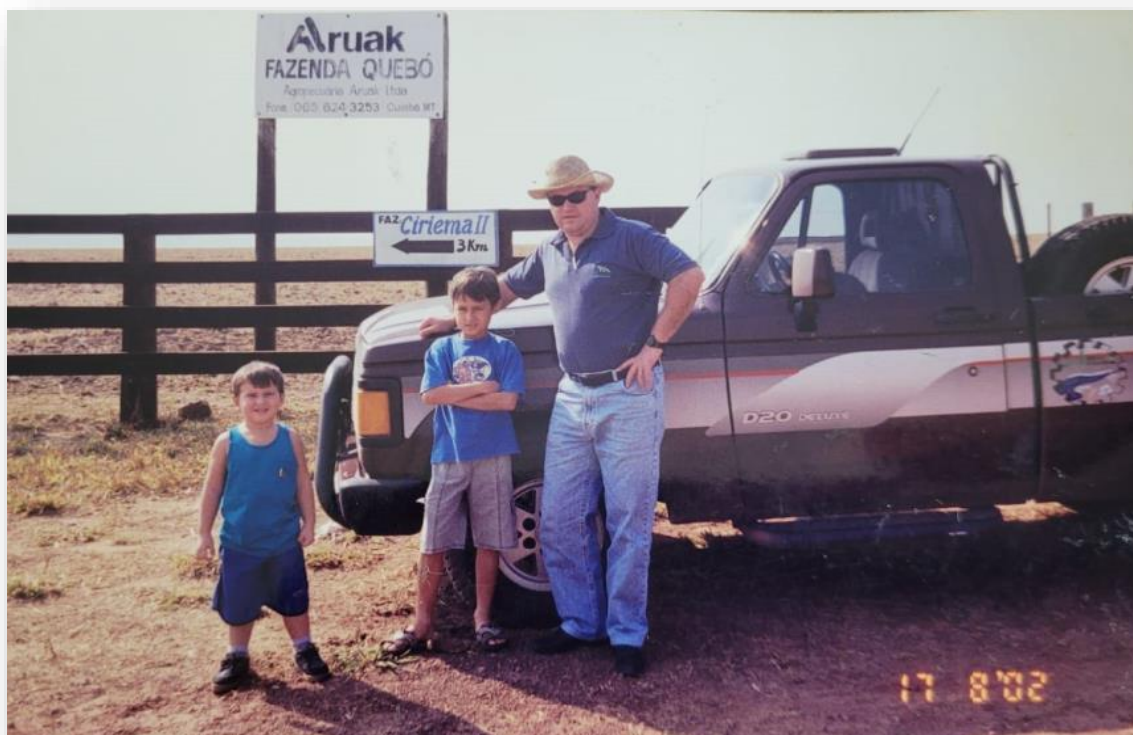
1Produtores Rurais Renato e Daniela

Os dois filhos do Sr. Renato, Gustavo e Guilherme, cresceram auxiliando seus pais na atividade agrícola e acompanharam o crescimento do agronegócio na região:









Porém, entre os anos de 2003 e 2004, **a família enfrentou uma das primeiras crises, com a alta do dólar¹**, vejamos:

Dólar atinge maior cotação de 2003 nessa quinta-feira

Aumento da demanda puxou a cotação, com maior procura para operações de hedge e pagamento de dívidas no exterior; mercado aguarda relatório de Hans Blix

Por Equipe InfoMoney 13 fev 2003 11h01



SÃO PAULO – O dólar atingiu sua maior cotação desse ano nessa quinta-feira, com o aumento da demanda, uma vez que os investidores procuram se proteger contra a iminente guerra no Oriente Médio e precisam da moeda para o pagamento de dívidas no exterior.

¹ <https://www.infomoney.com.br/mercados/dolar-atinge-maior-cotacao-de-2003-nessa-quinta-feira/>

Além disso, em 2004 os Requerentes enfrentaram outra dificuldade, **a disseminação da conhecida “ferrugem asiática” que se alastrou pelo mundo, incluindo o território brasileiro**², vejamos:

Após O Surgimento, A Doença Rapidamente Se Alastrou Por Todo O Brasil

Desde que surgiu no Paraná, em 2001, a ferrugem asiática apresentou rápida disseminação, se fazendo presente em todas as regiões produtoras do Brasil logo nas três safras seguintes, com 80% das regiões de cultivo do Brasil já tendo sido acometidas pela doença.

Independentemente disso, logo na safra seguinte a doença rapidamente se alastrou, sendo relatada nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo.

Na safra 2003/04 a doença já era apresentada de forma generalizada, sendo encontrada em quase todo o País, causando prejuízos consideráveis em várias regiões produtoras do país.

Assim, segundo informações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com exceção de Roraima, todos os Estados que possuem cultivo de soja já foram atingidos pela doença, em uma área que envolve cerca de 22 milhões de hectares.

Já a partir de **2006** o mercado de grãos apresentou melhoras e com esse crescimento, a família pôde arrendar novas áreas visando o aumento da produção, assim, iniciaram em 2011 o plantio nas Fazendas denominadas Santa Fé I e II, localizada na Cidade de Santa Rita do Trivelato/MT, com área agricultável total de 1.250 ha (mil, duzentos e cinquenta hectares).

No ano de 2014, objetivando a oportunidade de crescimento no agronegócio, o Sr. Renato e a Sra. Daniela convidaram seus filhos para acompanhar a empreitada e com o apoio do filho Gustavo, que **fundou a empresa K. AGRO**

² <https://blog.sensix.ag/ferrugem-asiatica-no-brasil-historia-e-estrategias-de-controle/#:~:text=Hist%C3%B3rico%20mundial%20da%20ferrugem%20asi%C3%A1tica&text=J%C3%A1%20na%20Am%C3%A9rica%20do%20Sul,havia%20sido%20encontrada%20a%20doen%C3%A7a.>

COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, para realizar o transporte de calcário, grãos e insumos para as fazendas.

Todavia, no mesmo ano os **Requerentes se depararam com o fenômeno conhecido como “el niño” que promove oscilações climáticas, dificultando o cultivo de grãos³**, vejamos:

26/06/2014 07h44 - Atualizado em 26/06/2014 07h44 AFP

Repetição do fenômeno El Niño em 2014 tem probabilidade de 80%

Dados são da Organização Meteorológica Mundial (OMM).
Fenômeno pode ser registrado entre junho e dezembro.

Da France Presse    

A probabilidade de que volte a acontecer este ano o fenômeno El Niño, caracterizado por temperaturas acima do normal no Oceano Pacífico, chega a 80%, advertiu a Organização Meteorológica Mundial (OMM).

saiba mais

ONU alerta para provável ocorrência de El Niño em meados de 2014

"Existe 60% de probabilidade de que entre junho e agosto se instale plenamente um episódio do El Niño. E esta probabilidade será de entre 75 e 80% para o período de outubro a dezembro", anunciou a organização, vinculada à ONU.

O fenômeno e seus impactos negativos são bem conhecidos entre os agricultores/produtores rurais, sendo que nos anos de 2014/2015 o fenômeno foi um dos mais fortes já registrados⁴:

³ <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2014/06/repeticao-do-fenomeno-el-nino-em-2014-tem-probabilidade-de-80.html>

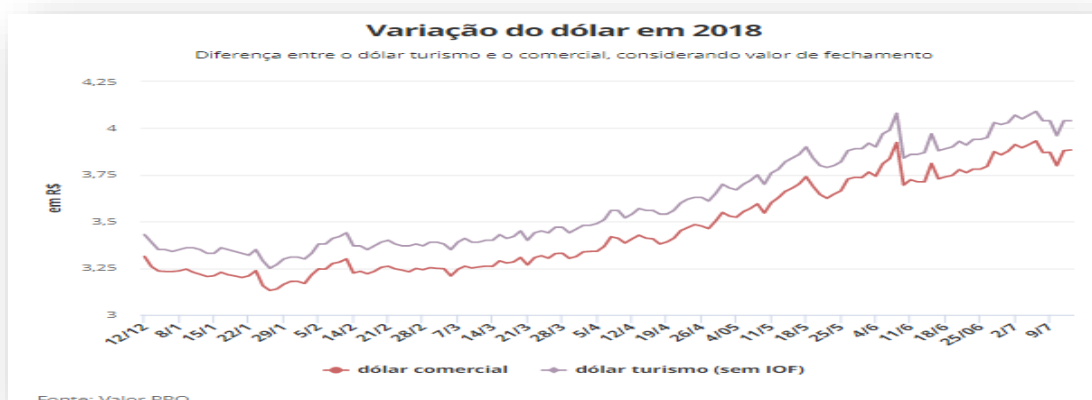
⁴ <https://www.czapp.com/explainers/czapp-explica-impactos-do-el-nino-e-la-nina-em-cada-regiao-do-brasil/>

No final de 2014, começou o mais forte El Niño já registrado, que se estendeu até o início de 2016. Como consequência, 2015 bateu o recorde como o ano mais quente na história (em vermelho nos gráficos acima). (mudar os gráficos)

Com toda essa mudança climática, os Requerentes sofreram alguns prejuízos, em decorrência do atraso nas plantações do milho e com a extrema seca, o resultado da safrinha se deu abaixo do esperado, o que resultou na necessidade de renegociar dívidas suportando os efeitos decorrentes da cláusula de “washout”.

Novamente a alta do dólar foi **fator preponderante para as dificuldades enfrentadas pelo Grupo, que voltou no ano de 2016 e perdura até os dias atuais**, impactando no aumento do valor dos derivados do petróleo, além de influenciar no preço dos fertilizantes que são importados pelas empresas brasileiras.

Em fevereiro de 2016 o dólar fechou em R\$ 4,07⁵ (quatro reais e sete centavos) em razão de incertezas no cenário político da época (futuro político do presidente Michel Temer e a eleição de Donald Trump⁶), influenciando de forma significativa a economia brasileira. Observa-se que em 2018 o dólar continuava a subir⁷:



⁵ <https://br.advfn.com/moeda/dolar/2016/02>

⁶ <https://economia.uol.com.br/cotacoes/noticias/redacao/2016/11/10/dolar-dispara-473-maior-alta-em-mais-de-8-anos-e-fecha-a-r-3361.htm>

⁷ <https://g1.globo.com/economia/noticia/greve-dos-caminhoneiros-provoca-estragos-na-economia-e-deve-dificultar-retomada.ghtml>

O Grupo utiliza muitos fertilizantes importados e, com a alta do dólar, tiveram que se desdobrar para conseguir valores extras para continuar comprando os mesmos produtos, com a mesma qualidade, para o plantio.

Além disso, em julho de 2017 a Petrobrás alterou sua política de preço no mercado interno e causou um aumento exponencial no preço dos combustíveis, o que culminou na **Greve dos Caminhoneiros**⁸ que, indignados com o preço do óleo diesel após alta de mais de 50% em comparação ao mesmo período do ano anterior, deflagram a paralização em **maio de 2018**, pelo período de **10 (dez) dias**, impossibilitando a distribuição de combustíveis, alimentos e insumos em todo o país em virtude das estradas bloqueadas.

Durante o ano de 2018, o país todo enfrentou uma crise em decorrência da greve dos caminhoneiros, que paralisou diversos serviços. A greve impactou diretamente no fornecimento de combustíveis e no transporte da maioria dos Estados, incluindo Mato Grosso. E, após o retorno dos caminhoneiros e a normalização dos transportes, a escassez de combustíveis aumentou em demasia seu preço.

Mesmo em meio a tudo isso, visando uma melhor organização do Grupo, em 2019, o filho Guilherme Kremer se juntou ao Grupo para auxiliar na atividade agrícola, passando a ser sócio administrador da empresa K. AGRO.

Importante mencionar, ainda, que **fatores climáticos também comprometeram a produção de grãos e os resultados do Grupo**, vez que em 2020, houve atraso no plantio de soja⁹, gerando, como efeito, o atraso no plantio do milho, resultando em prejuízos na colheita em 2021, já que a janela de plantio transcorreu em época de estiagem¹⁰ que assolou todo o Mato Grosso, força maior esta que gerou impacto significativo na colheita dos Requerentes naquele ano, diminuindo aproximadamente 50% a área disponível para plantio.

⁸ <https://economia.uol.com.br/noticias/bbc/2018/05/30/greve-dos-caminhoneiros-a-cronologia-dos-10-dias-que-pararam-o-brasil.htm>

⁹ <https://www.portaldbo.com.br/forte-seca-impacta-lavouras-no-mt-e-ameaca-milho-safrinha/>

¹⁰ <https://www.rdnews.com.br/cidades/conteudos/146752>

O abalo causado pelas alterações climáticas ocorreu concomitante a maior crise sanitária já vista no mundo. A pandemia do *COVID-19* afetou diversos setores da economia, pois encontraram dificuldades em cumprir contratos em razão dos impactos das medidas de polícia administrativa (restrições de funcionamento, suspensão temporária de atividades, etc.) e apesar da alta nos preços, os Requerentes não puderam se beneficiar, vez que necessitavam de insumos para produção, reformular as técnicas combinadas com novas tecnologias necessárias no período de isolamento e restrições uma vez que estavam impossibilitados de obter crédito das financeiras por não possuírem mais *score* suficiente.

A Pandemia do Covid-19 representou queda do consumo, oscilação no comércio exterior e dificuldades do produtor se preparar para a próxima safra, somando-se a isso a inflação que o mundo todo sofrera, principalmente nos insumos agrícolas, aumentando, assim, o custo de produção e diminuindo, por consequência, o lucro.

Outra situação que agravou a crise do Grupo KREMER se deu por um **grande arresto de grãos que sofreram**, por parte de um de seus credores, que resultou em inadimplência junto aos outros credores fomentadores, com isso tiveram prejuízo de aumento de 30% sobre o valor da casa (“*washout*”), o que fez com que o grupo recorresse a novos empréstimos juntos aos bancos para liquidar as dívidas.

Ainda no ano de 2020, buscando aumentar a produção de grãos e melhorar os lucros, a família arrendou duas novas áreas, denominadas **Fazenda Santa Fé do Quebó**, localizada na Cidade de Nobres/MT, sendo uma área de 260 ha (duzentos e sessenta hectares) e uma área de 400 ha (quatrocentos hectares).

Necessário destacar também que a China e a Rússia são os maiores fornecedores de insumos agrícolas ao Brasil. O país, que ainda sentia os impactos negativos da pandemia na China, em seguida, pouco mais de um ano depois, se viu diante de uma **guerra, entre a Rússia e a Ucrânia, com especulações acerca da paralisação definitiva no fornecimento dos insumos ao Brasil, o que por si só já foi suficiente para elevar o preço destes, apertando ainda mais o caixa do Grupo,** impossibilitando-o de honrar os compromissos assumidos.

Agravou-se ainda mais a saúde financeira (já abalada) do Grupo com o aumento do preço dos fertilizantes decorrente da **Guerra da Ucrânia**. Iniciada em **24.02.2022**, após uma semana o preço dos fertilizantes subiu 5,8%¹¹ e o agronegócio importa cerca de 23% diretamente da Rússia¹², que amargou diversas sanções econômicas em virtude da invasão do território ucraniano:



A alta no petróleo e no gás natural¹³ impacta diretamente a produção desses produtos, pois são matérias-primas dos fertilizantes. Esse é um dos insumos essenciais para plantação da soja e do milho, grãos esses plantados pelos Requerentes. Além disso, o aumento no petróleo trouxe aumento no diesel, essencial para abastecimento dos maquinários utilizados no plantio e colheita.

¹¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/business/preco-de-fertilizantes-sobe-ate-58-no-brasil-em-uma-semana-com-guerra-na-ucrania/>

¹² <https://periodico.sites.uepg.br/index.php/todas-as-noticias/240-economia/2625-guerra-entre-russia-e-ucrania-pode-afetar-o-agronegocio-brasileiro#:~:text=Guerra%20entre%20R%C3%BAssia%20e%20Ucr%C3%A2nia%20pode%20afetar%20o%20agroneg%C3%B3cio%20brasileiro,-Imprimir&text=Desde%2024%20de%20fevereiro%2C%20quando,de%20exporta%C3%A7%C3%A3o%20de%20fertilizantes%20agr%C3%ADcolas.>

¹³ <https://www.bloomberglinea.com.br/2022/06/05/100-dias-de-guerra-na-ucrania-10-graficos-sobre-o-impacto-do-conflito/>

Todo esse cenário ocasionou incertezas em todo mercado, gerando instabilidade econômica, aumento da inflação, propiciando um cenário de recessão.

Ademais, convém mencionar que o Grupo teve um dos mais antigos e mais produtivos contratos de arrendamento, rescindido pelo arrendante da Fazenda Ciriema, localizada na Cidade de Nobres/MT, diminuindo significativamente a produção agrícola do Grupo.

O arrendamento durou cerca de 20 (vinte) anos, com diversos investimentos na terra, em tecnologia na área, além do grupo ter construído a estrutura completa com barracão, cantina, alojamento dos funcionários, casa sede e outros.

Diante disso, o grupo necessitou explorar novas terras, **estabelecendo o arrendamento de uma área de 365 ha (trezentos e sessenta e cinco hectares), denominada Fazenda Lagoa Preta, em Nobres/MT.**

Na referida área fora necessário realizar novos investimentos, como a construção de infraestrutura básica para maquinários, poço artesiano, investimento em tecnologia na terra e estrutura confortável para seus colaboradores.

Todo esse investimento demandou a realização de empréstimos, logo entre 2021 e 2022 que houve elevação dos juros, encarecendo os investimentos e o capital de giro para empresas, passando de 8,5% a.a., para o entorno de 15% a 20% a.a.

Outrossim, no corrente ano, acreditando na possibilidade de melhora na produção, os produtores continuaram a fomentar o negócio buscando investimentos, empréstimos e outros.

Entretanto, sobreveio novamente o fenômeno climático “*el niño*”, que **resultou na falta de chuvas, afetando negativamente as safras de grãos, e com o aumento das temperaturas influenciando no**

desenvolvimento das plantas, que por consequência diminui a produtividade, vejamos¹⁴:

Brasil

O pior está por vir: El Niño vai agravar o clima extremo no Brasil em dezembro; entenda

Previsão de cientistas é que seca se intensifique na Amazônia, assim como o calor no Sudeste e Centro-Oeste e as enchentes no Sul

Por Ana Lúcia Azevedo
17/11/2023 04h30 · Atualizado há 3 semanas



A previsão é continuar com o calor extremo e os impactos negativos do fenômeno até 2024¹⁵:

Geral

El Niño: pesquisadores preveem mais calor no Sudeste e Centro-Oeste

Efeitos do evento climático devem persistir até abril de 2024


🗨️ 📺 🐦 🌐

Publicado em 15/11/2023 - 11:22 Por Léo Rodrigues - Repórter da Agência Brasil - Rio de Janeiro

ouvir:

▶ 0:00 / 5:56 🔊 ⋮

A onda de calor sentida nos últimos dias nas regiões Sudeste e Centro-Oeste do país sofre influência do fenômeno El Niño, segundo apontam pesquisadores ouvidos pela Agência Brasil. A Organização Meteorológica Mundial (OMM) estima que os [efeitos do El Niño devem ser sentidos](#) pelo menos até abril do próximo ano.



¹⁴ <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/11/17/o-pior-esta-por-vir-el-nino-vai-agravar-o-clima-extremo-no-brasil-em-dezembro-entenda.ghtml>

¹⁵ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-11/el-nino-pesquisadores-preveem-mais-calor-no-sudeste-e-centro-oeste>

Em consequência destes agravamentos e acontecimentos o Grupo KREMER não conseguiu mais captar recursos de custeios de safras em nenhuma instituição financeira, além de enfrentar diversos aumentos, nos insumos e produtos para a agropecuária, que dificultaram a obtenção de lucros por meio da sua produção.

Desde então, o Grupo enfrentou nos últimos anos uma verdadeira batalha para sobreviver, sem crédito bancário e com todos os custos necessários demandados pela produção agrícola.

Hoje, o Grupo KREMER mantém em seus quadros empregados diretamente contratados dos quais muito se orgulha **pela dedicação e perfeição que se reflete na alta qualidade da produção.**

Além disso, hoje, possuem as seguintes áreas arrendadas para efetivar sua produção agrícola:

- **Fazenda Santa Fé I e II – também denominadas pela família como Fazenda Cristo Rei:**





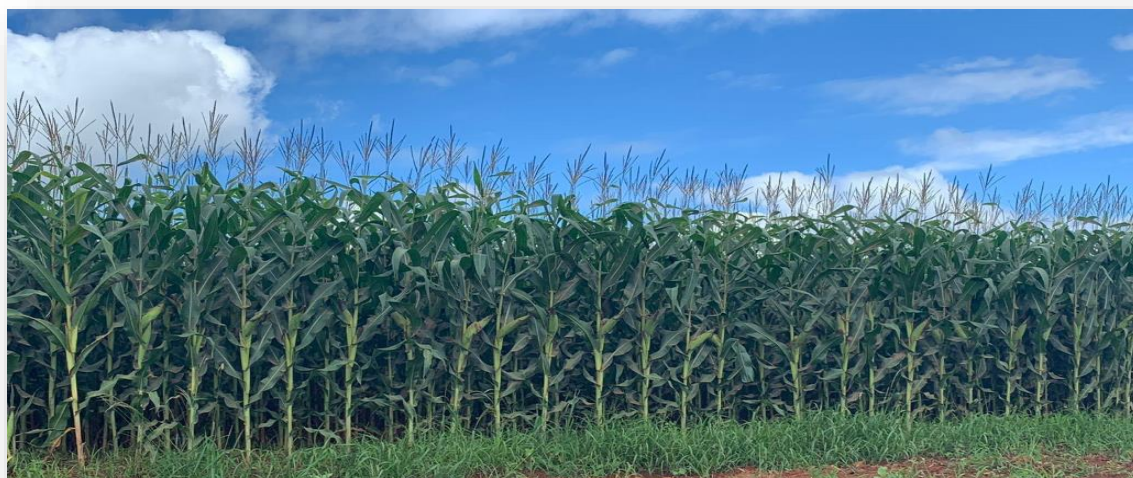
➤ **Fazenda Lagoa Preta:**





➤ **Fazenda Santa Fé do Quebó:**





Verifica-se, assim, que a principal força motriz do Grupo KREMER é a agricultura, a produção de grãos, que **há mais de 24 (vinte e quatro) anos é atividade desenvolvida pela família (Doc. 01 ao Doc. 05).**

Porém, nenhuma dessas tentativas fez com que o Grupo conseguisse se livrar da crise econômico e financeira instalada, assim, considerando a atual situação do GRUPO KREMER frente à impossibilidade de arcar com seus compromissos, como sempre fez, **não resta outro caminho a seguir, senão ingressar com pedido de**

Recuperação Judicial, visando o deferimento de seu processamento, já que esta é a única forma viável economicamente de repactuar as suas dívidas com seus credores e colaboradores, cumprindo assim com a sua função social e gerando riquezas para a sociedade, evitando que todo o progresso ao longo de anos tenha sido em vão.



5. DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Instituto da Recuperação Judicial reflete a preocupação sempre presente, de se evitar a quebra do empresário e da sociedade empresarial, atuando com propósitos preventivos de garantir a continuidade das atividades financeiras e econômicas empresariais.

O Instituto tem como essência o **Princípio da Conservação da Empresa**, criando mecanismos legais de conservação de atividades empresariais que

ostentam condições patrimoniais com avaliação positiva, evitando a sua eliminação do ambiente empresarial, a fim de que as suas funções sociais e econômicas continuem sendo exercidas, por meio da colaboração e a compreensão dos credores, flexibilizando o fenômeno da impontualidade das obrigações assumidas em decorrência dos negócios jurídicos celebrados, por ser incompatível com os propósitos da recuperação, pois se essas obrigações forem exigidas de modo rígido a empresa pode ser levada ao estado de quebra, apenas por uma mera questão momentânea de iliquidez.

Cumprida a exigência quanto a apresentação dos motivos que levaram os Requerentes à crise (art. 51, inciso I, LFR), bem como, as exigências do art. 48 da LRF, os Requerentes passam a demonstrar a observância, por parte de cada um deles e dos demais requisitos constantes nos incisos II à XI do art. 51 da Lei:

- ✓ Demonstração contábil dos exercícios sociais, dos resultados acumulados, relatório gerencial de fluxo de caixa, contendo balanço patrimonial, DRE, DRA e DFC de 2020, 2021, 2022 e 2023 (*levantadas especialmente para instruir o pedido*), bem como o fluxo de caixa projetado (**Doc. 17**) – art. 51, inciso II;
- ✓ Livros caixas dos exercícios sociais de 2020, 2021 e 2022 (**Doc. 18**) – artigos 48 e 51;
- ✓ Relação nominal completa dos credores sujeitos (**Doc. 19**) - art. 51, inciso III;
- ✓ Relação nominal completa dos credores não sujeitos à recuperação judicial (**Doc. 20**) - art. 51, inciso III;
- ✓ Relação integral dos empregados, com indicação de função e salário (**Doc. 21**) - art. 51, inciso IV;
- ✓ Certidão de regularidade dos Requerentes no Registro Público de Empresas, com atos constitutivos atualizados (**Doc. 01 a Doc. 05**) - art. 51, inciso V;
- ✓ Relação dos bens particulares de cada um dos Requerentes (**Doc. 22 – Declarações de Imposto de Renda**) - art. 51, inciso VI;

- ✓ Extratos das contas bancárias dos Requerentes (**Doc. 23**) - art. 51, inciso VII;
- ✓ Certidões dos Tabelionatos de Protesto dos Requerentes (**Doc. 24**) - art. 51, inciso VIII;
- ✓ Relação de todas as ações judiciais, subscrita pelos Requerentes (**Doc. 25**) e Declaração de que os Requerentes não possuem procedimentos arbitrais em que figurem como parte (**Doc. 26**) - art. 51, inciso IX;
- ✓ Relatório detalhado do passivo fiscal (**Doc. 27**) - art. 51, inciso X;
- ✓ Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (**Doc. 28**) - art. 51, inciso XI;
- ✓ Declarações de preenchimento dos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005 (**Doc. 29**).

Destarte, todos os requisitos exigidos pela LFR foram cumpridos pelos Requerentes, com a juntada dos documentos necessários, não existindo óbice para o deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

6. DA NECESSIDADE E VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS REQUERENTES

Os devedores, além de colaborarem com a economia das cidades em que estão instalados e conseqüentemente do Estado de Mato Grosso, são responsáveis por dezenas de empregos diretos e indiretos, **o que demonstra a importância social e a necessidade de preservação de suas atividades**. Com a paralisação de suas atividades, não somente os trabalhadores em exercício restarão prejudicados, mas todos aqueles que deles dependem, uma vez que riquezas deixarão de ser geradas e impostos deixarão de ser recolhidos.

O **Grupo KREMER** já contribuiu e continua contribuindo significativamente para a economia estadual, inclusive sendo essencial para a economia das cidades de Nova Mutum, Nobres/MT e Santa Rita do Trivelato/MT.

Os Requerentes possuem ativos, sendo os principais constituídos pela seriedade e qualidade que ostentam junto à sociedade regional e estadual, a distinção de suas estruturas, o quadro de funcionários que mantém, a logística, *know-how*, além de créditos, clientes e investimentos imobilizados utilizados nas suas atividades.

A análise isolada dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota dos devedores. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto, prevê que empreendimentos viáveis, porém, que passam por crise econômico-financeira devem ser preservados, de forma que não prejudiquem toda uma coletividade.

No caso dos Requerentes, a **viabilidade de suas atividades é patente**, pois vêm exercendo há décadas sua atividade, gerando receitas aos municípios, ao estado e ao país, ganhando a confiabilidade do mercado, precisando somente da recuperação para operacionalizar essa viabilidade, pois têm condições de voltar a contribuir de forma sadia para a economia nacional.

No entanto, precisam da proteção do Judiciário para ter a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar a eles que têm condições suficientes, se continuarem operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com os devedores, que estão dispostos a não medir esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessas fontes de riqueza para toda uma coletividade.

Porém, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos dos devedores, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor. Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo, levando os Requerentes à quebra e a perda da totalidade de seu patrimônio para **pagamento de**

poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas que possuem preferência. Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelos Requerentes, o investimento, o conhecimento e a experiência adquirido por eles e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

Daí porque é salutar seja concedida aos Requerentes a prerrogativa de tentarem a volta por cima, através do processamento da recuperação judicial, vez que realizam atividades viáveis. Há anos contribuem com toda a coletividade. Chegou o momento de a coletividade dar-lhes força, principalmente se continuará a ser a beneficiária.

7. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

O art. 300, *caput* do Código de Processo Civil, exige que a parte, ao propor a ação, deve comprovar dois requisitos para a concessão das tutelas de urgência: **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Por sua vez, o parágrafo segundo do mesmo artigo, preleciona que o magistrado poderá conceder a tutela de urgência liminarmente, que é o que se pretende por meio deste tópico e seus subtópicos.

Os **Requerentes são empresários e produtores rurais, que plantam, colhem e transportam produtos como a soja e o milho.** Para desenvolver a agricultura, os Requerentes utilizam diversos veículos, maquinários e tratores, sendo que necessitam desses bens para desenvolver sua atividade.

Tanto os produtos plantados/comercializados quanto os bens utilizados na produção, são extremamente essenciais para que os Requerentes consigam continuar desempenhando suas atividades agrícolas, objetivando a superação da crise, porém, caso algum credor venha eventualmente propor alguma medida expropriatória, como arresto, penhora e apreensão de bens, os produtos e bens dos Requerentes estarão totalmente vulneráveis a essas ações.

Outrossim, boa parte dos valores recebidos pelos Requerentes de seus clientes são oriundos do transporte e da comercialização dos produtos advindos da atividade agrícola, e são vinculados às contas correntes, que também estão vulneráveis às ordens de bloqueio via SISBAJUD.

Não seria coerente privilegiar apenas um único credor, para que receba seu crédito ou bens garantidos, e, assim, quebrar o devedor em dificuldade. Ora, o principal intuito da Lei nº 11.101/2005, que os Requerentes buscam, é de reestruturação financeira.

Acaso retirados os bens/ativos/recebíveis dos Requerentes, o que lhes restará é “fechar as portas”, pedir a falência, demitir todos os funcionários e permanecer eternamente em dívida com seus credores.

Para a realização de seu objetivo, os Requerentes necessitam de seus produtos, seus bens e maquinários, já que não se faz possível a execução de suas atividades sem os bens que compõem o conjunto que realizam o desempenho do seu trabalho, que é sua principal atividade e fonte de renda hoje.

A retirada destes bens causaria enormes prejuízos aos Requerentes, que deixarão de realizar as plantações, colheitas e comercialização dos produtos.

As plantações e as colheitas possuem tempo exato para que sejam realizadas, e caso os Requerentes não consigam cumprir esse prazo pela ausência de maquinários, poderá perder as sementes e os resultados das plantações. Além de descumprir com os prazos estipulados em contratos caso não entreguem os produtos no tempo acordado, o que pode inviabilizar a superação da crise financeira que enfrentam, vez que deixarão de obter lucros.

São justamente essas razões que evidenciam o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, pois sem os bens, os Requerentes estarão fadados à falência.

Já a **probabilidade do direito** reside justamente na farta jurisprudência que compreende pela manutenção de bens indispensáveis às atividades dos devedores que buscam o soerguimento. A atividade agrícola desenvolvida pelos Requerentes, conforme expresso no CNPJ ou no Contrato Social, já caracteriza a indispensabilidade desses bens, mesmo que os Requerentes ainda não estejam protegidos pelas benesses da recuperação judicial.

Portanto, merecem ser deferidas as medidas abaixo listadas, previstas na própria Lei nº 11.101/05 e na jurisprudência, em caráter de tutela de urgência, conforme a seguir relatado.

7.1. DA SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DOS REQUERENTES

É certo que este r. Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial dos Requerentes, já que os mesmos satisfazem todos os requisitos legais, prevendo a Lei que, atendidas as exigências no que tange à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor dos Requerentes (inciso III do art. 52, c/c art. 6º da LFR).

Tal medida tem respaldo, também, no art. 297 do Código de Processo Civil, que autoriza ao Magistrado tomar todas as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Nos comentários de Daniel Amorim Assumpção Neves (Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo), tem-se que:

“Segundo a previsão do art. 297, caput, do Novo CPC, o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória. Mantendo tradição do Diploma legal revogado, o dispositivo legal prevê a efetivação da tutela provisória e não a execução da decisão concessiva de tutela provisória. O termo efetivação na realidade significa execução da tutela, que não dependerá de processo autônomo, desenvolvendo-se por mera fase procedimental.”

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a **suspensão** de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da **exigibilidade** de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de recuperação, ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Ocorre que muitos credores, talvez por desconhecerem o novo instituto, tomam medidas preventivas ou, até satisfativas de seus créditos, tais como protesto, ajuizamento de execução, bloqueio de ativos circulantes e permanentes, medidas estas que, uma vez aprovado o plano de recuperação, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para os Requerentes, seja para os seus credores.

Daí porque é **necessário que juntamente com a determinação de suspensão das ações e execuções em face dos devedores, seja determinado, também, outras medidas que visem coibir os devedores a quitarem os créditos sujeitos à recuperação judicial**, tais como os abaixo indicados, sem prejuízo de outros que surgirão ao longo do processo.

7.2. DA SUSPENSÃO DAS ANOTAÇÕES RESTRITIVAS

Como dito, do conteúdo retirado do art. 6º c/c art. 49, da LFR, extrai-se que a intenção do legislador foi o de sobrestar a exigibilidade das obrigações afetadas ao processo de recuperação judicial, inicialmente pelo prazo de 180 dias, conforme § 4º do art. 6º da LFR, tudo no intuito de fazer com que durante esse período o devedor tenha um fôlego para se recuperar, e volte sua atenção para as atividades em si, para a apresentação de um plano eficaz e que demonstre a sua viabilidade, não gastando mais energias com a administração da crise.

Assim, para atingir esse objetivo se faz necessário que seja deferida a ordem aos Cartórios de Protestos, Serasa, SPC, SCPC, CCF, CADIN e demais órgãos de restrição ao crédito, para que suspendam quaisquer apontamentos existentes em nome dos devedores com relação aos créditos constantes na relação de credores pelo prazo de 180

dias, ordenando, ainda, que se abstenham de fazer quaisquer novos apontamentos com base nesses créditos.

A manutenção dos apontamentos já existentes e/ou a inclusão de novos frustrará a própria reestruturação dos Requerentes, já que prejudicará a negociação com fornecedores, bancos e até clientes que exijam sua regularidade financeira para fins de contratação, prejuízo esse que já foi reconhecido pelo TJMT em brilhante decisão, que entendeu que a suspensão do nome dos devedores nos respectivos órgãos restritivos deveria prevalecer na vigência do prazo estabelecido pelo § 4º do art. 6º da LFR:

“Essa postura, todavia, discrepa radicalmente do sentido programático precípua da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 47), e ainda vem marcada por uma desconcertante e despropositada iniquidade na medida em que a permanência de restrições e/ou protestos vinculadas às empresas recuperadas e seus respectivos co-obrigados – obviamente apenas em relação às dívidas e títulos sujeitos à recuperação judicial –, por um lado não trará favorecimento de qualquer natureza e em qualquer medida mínima à situação dos credores, que de qualquer maneira deverão aguardar o cumprimento do plano e torcer pelo sucesso deste, mas por outro lado causará mais dificuldades e embaraços à vida das empresas submetidas à recuperação, com possível projeção de reflexos negativos no campo da própria recuperação, pois, além do vexame depreciativo que naturalmente já decorre para a empresa do processo de em si, ter-se-ia, desnecessariamente, cota adicional de restrições (protestos, negativações etc.) que apenas militam contra o supremo propósito da recuperação. Ademais, se a própria lei positiva autoriza o mais, consistente, este, na suspensão, pelo prazo de 180 dias, de ‘todas as ações e execuções em face do devedor’ (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, ‘caput’, e seu §4º, c/c art. 52, III, da mesma Lei), pode o juiz desautorizar o menos, consistente na suspensão de inscrições restritivas e de efeitos de

protestos? Sendo assim, ao negar o pleito de blindagem para agravantes e coobrigados, a r. decisão agravada operou inventivo arranjo que atenta desnecessariamente contra os escopos da recuperação, desgarrando-se, assim, da trilha mais destra e equânime. (...)”. (TJMT, Ag. Inst. 71834/2011, Rel. Des. João Ferreira Filho, j. em 29.11.2011- destaques acrescidos).”

Importante esclarecer que os devedores não pretendem, com essa medida, esconder a sua situação de crise. Ao contrário, pugnam, desde já, para que em substituição às restrições, seja informado pelos órgãos de proteção ao crédito e pelo Cartório de Protestos, ou por outro banco de dados, que os Requerentes estão em recuperação judicial, de modo que qualquer interessado tenha ciência de que eles têm, nesse momento, esse apontamento: recuperação judicial.

Como visto, a existência dos protestos não só em nome dos Requerentes, é fato que vai de encontro ao principal objetivo da recuperação judicial, que é a superação da crise com a manutenção da atividade produtora, visto que, sem crédito no mercado, a atividade não consegue sobreviver e com isso perdem todos, inclusive os credores, devendo os apontamentos, com base no art. 6º, § 4º, da LFR, serem suspensos por 180 dias, e posteriormente, em havendo a homologação do plano, sejam extintos enquanto o mesmo estiver sendo cumprido, pois “*uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação*” (STJ, Recurso Especial 1.260.301).

Cumpra salientar que o presente pleito é de **SUSPENSÃO (E NÃO CANCELAMENTO)** dos apontamentos durante o período de blindagem, pois seria ilógico autorizar a manutenção de tais apontamentos sendo que a exigibilidade dos créditos, pelo menos por ora, estará suspensa em decorrência da blindagem outorgada quando do deferimento do processamento da recuperação judicial.

7.3. DO RECONHECIMENTO DOS BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELOS REQUERENTES

O ramo dos Requerentes, como bem se observa por seus contratos sociais, é a atividade agrícola, com plantação, transporte e comercialização de milho e soja e semelhantes:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO SOCIAL.

A empresa terá por objetivo a exploração da atividade de comércio e representação de cereais em bruto tais como: milho, arroz, feijão, milheto, sorgo e o comércio atacadista de soja.

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

01.15-6-00 - Cultivo de soja

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

01.11-3-01 - Cultivo de arroz

01.11-3-02 - Cultivo de milho

01.12-1-01 - Cultivo de algodão herbáceo

01.19-9-05 - Cultivo de feijão

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

46.22-2-00 - Comércio atacadista de soja

46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas

49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.

O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, prevê que **todos os bens indispensáveis ao desenvolvimento do objeto social dos devedores, com eles devem permanecer ao menos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da óbvia impossibilidade de se prosseguir com o feito e até mesmo honrar os pagamentos previstos do plano de recuperação judicial.

Mesmo assim, alguns credores buscam a todo tempo reaverem seus bens/ativos de maneira forçada e ilegal, numa afronta descarada ao Instituto da Recuperação Judicial.

Importante frisar que os Requerentes desempenham atividades totalmente viáveis, buscando no instituto recuperacional a superação da crise econômico-financeira, sendo um divisor de águas para o futuro destes.

O processo de recuperação judicial não é fácil, tanto para os recuperandos, quanto para o Judiciário que, por muitas vezes, acaba pressionado pelos credores no âmagô de receber a qualquer custo e antecipadamente o seu crédito.

Os Requerentes necessitam do apoio do Poder Judiciário para sua reestruturação, desde a propositura da presente até o cumprimento de seu plano, uma vez que são plenamente viáveis.

Da relação de bens (**Doc. 28**), apresentada pelos Requerentes, vislumbra-se que os bens móveis, como veículos, maquinários e tratores são extremamente essenciais para que possam continuar exercendo a atividade agrícola, pois somente com eles é possível plantar e colher em larga escala.

Além da demonstração de essencialidade abaixo, os Requerentes também colacionam uma relação de bens, com a descrição da essencialidade de cada, de forma pormenorizada, individualizada e com detalhamento das funções que cada um desses bens desempenha para a atividade desenvolvida dos Requerentes (**Doc. 30**), vejamos:



CAMINHÕES

- Os caminhões desempenham um papel essencial no escoamento de safra e no transporte de produtos agrícolas para as transportadoras. Eles são peças-chave na cadeia logística, conectando áreas de produção agrícola a pontos de processamento, armazenamento e distribuição.



TRATORES / REBOQUES

- O trator, reboque, arado e esparramadores desempenham uma função crucial em várias fases do processo de produção agrícola como o preparo do solo, plantio, fertilização, tratamento fitossanitário, irrigação, controle de plantas daninhas, manejo pós-plantio, auxílio na colheita, transporte de insumos e produtos e também na manutenção e preparação de equipamentos, sendo de extrema essencialidade para a atividade rural.



INSUMOS

- O calcário dolomítico, fertilizantes, adubos, sementes e micronutrientes desempenham um papel vital na atividade rural, otimizando o plantio e o melhoramento do grão produzido.



COLHEITADEIRAS

- As colheitadeiras são equipamentos essenciais para os produtores rurais, especialmente aqueles envolvidos em culturas de grande escala, como soja, milho, trigo e outros grãos. Essas máquinas desempenham um papel crucial em várias etapas do processo de produção agrícola.



PLANTADEIRAS

- As plantadeiras são equipamentos essenciais para os produtores rurais, desempenhando um papel vital no início do ciclo de cultivo. Essas máquinas são projetadas para realizar o plantio eficiente de sementes em grandes extensões de terra.



PULVERIZADORES

- Pulverizadores são equipamentos essenciais para o produtor rural, utilizados no manejo de culturas para a aplicação de defensivos agrícolas, fertilizantes, herbicidas e outros produtos. Esses equipamentos desempenham um papel crucial na proteção das plantas contra pragas, doenças e ervas daninhas, bem como na promoção do desenvolvimento saudável das culturas.



PICKUPS / CAMINHONETES

- As pickups e caminhonetes são veículos versáteis e amplamente utilizados na agricultura devido à sua capacidade de lidar com uma variedade de tarefas e terrenos e tornam-se essenciais para atividade na medida que são utilizadas no transporte dos colaboradores do grupo, assim como no deslocamento de insumos, peças e ferramentas para eventuais manutenções em campo.



SEMEADORAS

- As semeadoras são equipamentos agrícolas projetados para realizar o plantio de sementes de forma eficiente e precisa em áreas extensas. Essas máquinas desempenham um papel fundamental no início do ciclo de cultivo, contribuindo para o estabelecimento adequado das culturas.



TANQUES E ARMAZÉNS

- Tanques e armazéns são vitais para o sucesso do agronegócio. Essas estruturas desempenham papéis cruciais no armazenamento e transporte de insumos, produtos agrícolas e outros elementos essenciais para a operação.



PLANTIO E GRÃOS

- A essencialidade do plantio e da colheita dos grãos para o produtor rural é fundamental, pois está diretamente ligada à subsistência e ao sucesso econômico da atividade agrícola, mormente por propiciarem a sustentabilidade econômica, a manutenção dos empregos, a renovação do ciclo produtivo e também por contribuírem com a balança econômica.

Conforme quadro acima, um dos bens mais essenciais para a atividade agrícola **é o fruto da produção**, que permite a negociação com os credores (compra e venda dos grãos), garantindo recursos para o novo plantio (próxima safra/safrinha).

Sem a comercialização desses frutos, a atividade irá perecer, pois o resultado do que foi plantado, quando colhido terá que ser entregue aos credores, colocando um fim ao ciclo produtivo.

A atividade agrícola é cíclica, colhe-se a safra/safrinha, comercializa a mesma, e com os recursos adquiridos tem-se os subsídios para produzir/plantar a safra/safrinha, conforme fluxograma abaixo:



Acaso os produtores em reestruturação não possam fazer uso dos frutos da plantação, lembrando que, além do resultado/lucro obtido pela atividade, tem, por consectário lógico, o custeio, e, não sendo possível aos Requerentes, fazer uso da integralidade desses recursos, **a produção paralisará**, em decorrência da ausência de suporte financeiro para produção agrícola subsequente, o que levaria os Requerentes à bancarrota.

Há evidente risco de os credores arrestarem esses frutos ou diligenciarem junto aos armazéns para sequestro de grãos dados em garantia (CPR, penhor, etc), e, assim, os Requerentes não terão como se reorganizarem para produzir o novo plantio, resultando na extinção do ciclo:



Vislumbra-se das Cédulas de Produto Rural a existência de penhor agrícola sobre as safras dos Requerentes (**Doc. 31**), conforme Certidões de Penhor (**Doc. 32**), evidenciando o risco de sequestro/arresto:

PENHOR:

Em penhor cedular, em primeiro grau e sem concorrência de terceiros da safra 2023/2024 de 18.224 sacas (equivalente a 1.093.440 kg) de soja em grãos e considerando o preço por saca da região de Mato Grosso a R\$ 123,47 totalizando o valor do penhor de R\$ 2.341.237,28, (Dois Milhões e Trezentos e Quarenta e Um Mil e Duzentos e Trinta e Sete Reais e Vinte e Oito Centavos), onde serão depositados e armazenados em 18.224 sacas ao ano, do tipo indústria, que serão produzidos em 560 hectares, da propriedade denominada FAZENDA SANTA FÉ DO QUEBÓ, registrado sobre a matrícula 177 localizada no município de Nobres - MT. Após colhidos, os grãos produzidos no imóvel mencionado serão armazenados no armazém da propriedade até sua comercialização conforme segue: DESCRIÇÃO, sem concorrência de terceiros, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive débitos

Cédula de Produto Rural Financeira de nº: 4425/104, emitida por GUSTAVO CARGNIN KREMER, com vencimento final em 06/05/2024

Modelo 30205 - Versão: 19/08/2022 Página 2 de 7

Cédula de Produto Rural Financeira Vencimento Único

fiscais. Permanecerei na posse imediata do bem ora oferecido em garantia, ficando, desde já constituído como fiel depositário, nos termos do Parágrafo 1º, do art. 7º, da Lei 8.929/94.

Deste modo, tendo em vista a necessidade de os produtores terem acesso aos frutos do seu plantio, bem como a existência de penhor agrícola sobre parte dos grãos dos Requerentes **é necessário que os armazéns aos quais são destinados os grãos colhidos**, que corriqueiramente são utilizados pelo Grupo KREMER, os seguintes:

- Mano Júlio Armazéns Gerais LTDA, CNPJ 30.255.102/0002-08, Estrada SRT-04, Linha Rancho Alegre, KM 1,05, s/nº- Santa Rita do Trivelato-MT, E-mail: camila.meira@manojulio.com.br
- Safras Armazéns Gerais LTDA, CNPJ 11.644.786/0009-53, Rodovia MT 235 Km 98 s/n, Pacoval, Santa Rita do Trivelato-MT, E-mail: bruna.folhato@safrasagl.com.br
- Safras Armazéns Gerais LTDA, CNPJ 11.644.786/0005-20, Rodovia MT 140, KM 103, Zona Rural, Santa Rita do Trivelato-MT
- C.Vale - Cooperativa Agroindustrial, CNPJ 77.863.223/0211-04, BR 163, KM 578, s/n, Nova Mutum-MT, E-mail: maria.ribeiro@cvale.com.br
- INPASA Agroindustrial S/A, CNPJ 29.316.596/0004-68, Rodovia BR 163, Distrito Industrial, Nova Mutum-MT, E-mail: comercialnmt@inpasa.com.br

Assim, **necessário que os referidos armazéns sejam oficiados para que não retenham os grãos depositados em favor de credores, liberando-os integralmente em favor da atividade em reestruturação.**

Ademais, da relação de ações (**Doc. 25**) ajuizadas em desfavor dos Requerentes **constata-se a necessidade de deferimento da tutela de urgência para que os credores sejam proibidos de promoverem medidas expropriatórias e de apreender os bens essenciais dos devedores,** para que estes possam obter sua reestruturação.

Imagine-se, de início, que os bens comecem a ser retirados dos devedores enquanto não se defere o processamento da recuperação judicial: estes não terão meios para pôr em prática os seus objetos sociais. Inquestionavelmente, permanecer com

essa situação é um risco para os Requerentes, é direcionar os mesmos à bancarrota, o que é prejudicial a todos os interessados.

Os Requerentes encontram-se em situação delicada momentânea e necessitam dos bens para colocarem em prática suas atividades fim, atenderem os contratos com seus clientes e também cumprirem religiosamente o plano que futuramente será aportado.

Além disso, é de todo ilógico permitir a retirada dos bens/ativos dos Requerentes, que estão a serviço do objeto social e que com certeza servirão para o cumprimento do seu plano de recuperação, para que o mesmo venha a ser rapidamente corroído pelo não uso, pela exposição ao sol e/ou pela realização forçada do mesmo.

São justamente essas razões que evidenciam o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, pois sem os bens, os Requerentes estarão fadados à falência, pois terão que cessar suas atividades.

Quanto a **probabilidade do direito** possui fundamentação no entendimento jurisprudencial predominante atualmente, que compreende pela proibição de retirada/apreensão dos bens indispensáveis às atividades dos devedores.

Portanto, **REQUEREM seja deferida liminarmente a tutela de urgência, para impedir qualquer medida expropriatória que busque retirar os bens/ativos/grãos da posse dos Requerentes, reconhecendo-os, ainda, como essenciais.**

8. DA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Tratando-se de processo de recuperação judicial, o valor que deve ser atribuído à causa é o montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do § 5º do art. 51 da LFR, *in verbis*:

“§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.”.

Assim sendo, no caso em tela o montante do passivo corresponde a **R\$ 60.008.622,94 (sessenta milhões, oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos)**, logo, o valor das custas processuais será o seguinte:

DISTRIBUIÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Distribuído em regime de plantão
 Sim Não

Valor da causa
R\$ 60.008.622,94

> Simulação do valor:

Distribuição - Recuperação Judicial - 1º Instância

Guias - Lei Ordinária - 11077/2020	
Custas Judiciais	R\$ 100.206,66
Total: R\$ 100.206,66	

Simular Cálculo

Verifica-se que diante do alto valor do passivo, o valor das custas processuais atingiu o teto máximo estabelecido pelo TJMT, representando um alto valor para que os Requerentes arquem em sua integralidade, deste modo, necessário que seja autorizado por este r. Juízo, o parcelamento das custas processuais, conforme previsto no § 6º do art. 98 do CPC, *verbis*:

“Art. 98. (...)

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.”.

Diante disso, **REQUEREM seja autorizado o parcelamento das custas processuais em 06 (seis) parcelas, em razão do alto valor das custas,** com fundamento no § 6º do art. 98 do CPC e no art. 233, §3º, inciso I, do Provimento CGJ/TJMT n. 39/2020.

9. DA DISTRIBUIÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Conforme já mencionado e provado pela relação acostada aos Autos, os Requerentes possuem diversas ações ajuizadas em desfavor dos mesmos, e boa parte delas trata-se de execuções e medidas expropriatórias agressivas (arrestos, buscas e apreensões, etc.).

E, como é sabido, ao ajuizar um processo de recuperação judicial, com seu deferimento, há determinação de suspensão de todas ações ajuizadas em face dos recuperandos, assim como, suspensão das ordens expropriatórias de bens e ativos, e, em virtude disso, **muitos credores quando veem que o devedor ingressou com pedido de recuperação, tentam acelerar as ações para que consigam receber seus créditos a todo custo.**

Em razão disso, é que os Requerentes concluem ser necessário que o processo seja distribuído em segredo de justiça, para que só se torne público quando já tiver obtido o seu deferimento, visando impedir que tenha seus bens e ativos apreendidos ou penhorados pelos credores.

Observa-se que tal medida é necessária justamente para que os Requerentes não sejam compelidos a interromper suas atividades, que, conforme já demonstrado no tópico da essencialidade dos bens, depende destas para que continuem produzindo.

À vista disso, **REQUEREM seja mantido o sigilo do presente feito até o deferimento do processamento da recuperação judicial,** visando impedir que os credores tentem acelerar medidas expropriatórias contra os bens e ativos dos Requerentes, antes que seja determinada a suspensão das ações ajuizadas em face dos mesmos.

10. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, **REQUEREM** seja reconhecida a competência do foro da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT para a tramitação deste feito, em virtude do que estabelece o art. 3º da Lei nº 11.101/2005 e a Resolução TJ-MT/OE nº 10/2020.

REQUEREM seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor dos Requerentes em conjunto face ao GRUPO ECONÔMICO, aplicando-se a **CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL**, nomeando administrador judicial, nos termos do art. 21 e 24 da Lei nº 11.101/2005.

REQUEREM, tão logo deferido o processamento, seja determinada a **SUSPENSÃO (E NÃO CANCELAMENTO)** dos apontamentos durante o período de blindagem, pois seria ilógico autorizar a manutenção de tais apontamentos sendo que a exigibilidade dos créditos, pelo menos por ora, estará suspensa em decorrência da blindagem outorgada.

REQUEREM seja deferida a tutela de urgência, para impedir qualquer medida expropriatória que busque retirar os bens/ativos da posse dos Requerentes, reconhecendo-os, ainda, como essenciais.

REQUEREM, outrossim, seja deferida a tutela de urgência para que sejam oficiados COM URGÊNCIA os armazéns de grãos listados no item 7.3 desta exordial **para que libere em favor dos requerentes os grãos já depositados e que serão depositados nas próximas safras/safrinhas.**

Não obstante, **REQUEREM** seja oficiada a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos Requerentes com a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

REQUEREM sejam oficiados os bancos de dados de proteção de crédito (Serasa, SPC, etc.) que foi concedido o benefício da recuperação judicial aos Requerentes, devendo constar esse apontamento em seus cadastros.

Para que seja ampla a publicidade destes autos, **REQUEREM** a intimação do representante do Ministério Público, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada à expedição de edital, nos termos do § 1º do art. 52 da LFR.

REQUEREM seja autorizado o parcelamento das custas processuais, em razão do alto valor das custas, com fundamento no § 6º do art. 98 do CPC e no art. 233, §3º, inciso I, do Provimento CGJ/TJMT n. 39/2020.

REQUEREM seja mantido o sigilo do presente feito até o momento do deferimento do processamento da recuperação judicial, visando impedir que os credores agilizem as medidas expropriatórias contra os bens e ativos dos Requerentes, antes que seja determinada a suspensão das ações ajuizadas em face dos mesmos.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 60.008.622,94 (sessenta milhões, oito mil, seiscientos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos).**

Nesses termos, pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 15 de dezembro de 2023.

AUGUSTO MÁRIO VIEIRA NETO – OAB/MT 15.948

CLÓVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES – OAB/MT 14485

LARISSA MITER SIMON – OAB/MT 21.400